



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315166

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1007649-87.2023.8.26.0003/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante TELEFÔNICA BRASIL S.A, é embargado ANIS GIBARA FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos com efeito modificativo. V. U.** , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARRONE SAMPAIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1007649-87.2023.8.26.0003/50000

Embargante: Telefônica Brasil S.A

Embargado: Anis Gibara Filho

Voto nº 486

Embargos de declaração. Sentença que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de pagamento das custas iniciais. Apelo do autor desprovido. Alegação de contradição quanto à não condenação do apelante ao pagamento de honorários sucumbenciais. Diante da apresentação de contrarrazões, são devidos honorários de sucumbência pelo autor/apelante, fixados em 10% do valor atualizado da causa. Embargos acolhidos com efeito modificativo.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré/apelada em face do Acórdão de fls. 94/98, alegando a existência de contradição, já que apresentou contrarrazões no processo principal e, mesmo assim, a autora/apelante não foi condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Ao que consta, Anis Gibara Filho ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de indenização por danos morais em face de Telefônica Brasil S/A, julgada extinta, sem resolução do mérito, por falta de pagamento das custas iniciais.

Interposto recurso de apelação, a ré apresentou contrarrazões às fls. 32/35.

Na sequência, o recurso foi desprovido, consignando o v. Acórdão

que “*Não tenho havido condenação ao pagamento de honorários sucumbências na sentença, descabida a majoração de honorários a título recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil*” (fls. 98).

Todavia, tendo em vista que houve a efetiva apresentação de resposta ao recurso, o qual foi desprovido, são devidos honorários sucumbenciais pelo autor em favor do advogado da ré, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, tudo em conformidade ao disposto no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **acolho** os embargos de declaração nos termos do acórdão.

MARRONE SAMPAIO

Relator